



Dúvida sobre Distribuição e Prevenção em Apelação Cível nº 0000080-43.2001.8.14.0012  
Comarca de Belém  
Interessados: Desembargadores Ricardo Ferreira Nunes e Ezilda Pastana Mutran  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuida-se de incidente de Dúvida sobre Distribuição e Prevenção não manifestada sob a forma de conflito na Apelação Cível nº0000080-43.2001.8.14.0012, nos termos do artigo 24, XII, q do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Consta dos autos que a apelação cível foi inicialmente distribuída ao Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes que, considerando a Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou a redistribuição do feito entendendo ser matéria de Direito Público (fl. 124).

O recurso foi redistribuído a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran que, utilizando da mesma emenda n.º 05, entendeu que se tratava de Direito Privado (fl. 127).  
A Vice-Presidência, em despacho de fl.128, suscitou a dúvida sobre a distribuição e prevenção do presente recurso e determinou sua redistribuição no âmbito do Tribunal Pleno para que fosse resolvido o incidente, como dispõe o artigo 24, XII, letra q, do RITJE/PA, cabendo a mim a relatoria.

É o relatório.

### Voto

Trata-se de Dúvida sobre Distribuição e Prevenção não manifestada sob a forma de conflito na Apelação Cível nº0000080-43.2001.8.14.0012, nos termos do artigo 24, XII, q do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Da análise dos autos, verifico que o processo que originou o recurso de apelação se trata de ação de cobrança ajuizada em desfavor do Município de Cametá, em razão do descumprimento de contrato para compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Pois bem. A emenda regimental n.º05, em seu artigo 31-A, §1º, III, estabelece que é da competência das turmas de direito privado, os processos cuja matéria se referirem a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato.  
Veja-se:

§1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito



Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

III – obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; Negritei

Examinando atentamente referidos artigo e inciso, verifico que tratam de relação obrigacional de direito privado, inclusive quando o Estado dela participe. Ou seja, o inciso se refere aqueles contratos bilaterais que envolvam particulares entre si e também particulares e entes públicos.

Com efeito, constato que a regra citada, em relação a presença do Estado, trata apenas daqueles contratos em que o ente público participe, mas em igualdade de condições com os particulares. Ou seja, trata daqueles contratos denominados privados da administração.

Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi realizado para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar e, portanto, para consecução de interesse coletivo e não para realização de interesse privado o Estado (como ocorre quando celebra, por exemplo, contrato de locação).

Sendo assim, não restam dúvidas que a situação trazida ao judiciário se refere a matéria de direito público, já que atinente a contrato administrativo propriamente dito, pois realizado para concretização de um interesse coletivo, qual seja: a compra de gêneros para merenda escolar.

É de bom alvedrio ressaltar que mesmo nos casos em que o contrato é de natureza privada, a doutrina vem entendendo que apesar dos regimes administrativos distintos, recebem o mesmo tratamento quanto as condições e formalidades para aprovação, seguindo, portanto, as regras de direito administrativo, como autorização para contratar, licitação e etc, se sujeitando, inclusive, a controle do Tribunal de Contas. Veja-se:

(...) Pode-se conceituar ‘contrato administrativo’ como a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir, entre elas, uma relação jurídica patrimonial, tendo sempre a participação do Poder Público, visando à persecução de um interesse coletivo, sendo regido pelo direito público. É o ajuste que a administração pública firma com o particular e outro ente público, para a consecução de interesse coletivo. O instrumento é regulado pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se a eles, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Sendo assim, a administração celebra contratos regidos pelo direito privado, como uma compra e venda, a locação de um imóvel para instalação de uma repartição pública, bem como contratos regidos pelo Direito Administrativo, tais como: a concessão de serviços públicos, o contrato de gestão e outros.

Para a doutrina, esses contratos, apesar dos regimes administrativos distintos, recebem o mesmo tratamento quanto às condições e formalidades para estipulação e aprovação, seguindo regras de direito administrativo, isso porque a pessoa ou autoridade investida do poder de contratar, dispõe de tal competência, conforme regras desse ramo do direito. As formalidades que precedem o contrato, condições indispensáveis para sua realização, como a autorização para contratar, a exigência de licitação e os eventuais requisitos a serem atendidos, também se disciplinam pelo Direito Administrativo. Os contratos da Administração, sejam regidos ou não pelo direito público, também estão sujeitos a controle pelo Tribunal de Contas, com todas as suas consequências, exigindo-se, assim, a observância às regras dessa disciplina. (...). Negritei

A Lei dos Contratos Administrativos demonstra claramente essa questão. Veja-se:



Art. 62, § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (...) Negritei

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. Negritei

Assim, da interpretação sistemática dos artigos citados, vê-se que não há contrato realizado pelo Estado, que não envolva regras de direito público, de modo que entendo que os processos em que o ente público participe devem sempre ser da competência da Turma de Direito Público.

Na situação narrada nos autos, com muito mais razão, pois os fatos comportam relação de direito eminentemente público, já que o contrato foi firmado para realização de interesse público (merenda escolar).

Desta feita, entendo, com fundamento na legislação e doutrina acima, que a regra do artigo 31-A, §1º, III deve ser alterada, para que seja excluída da competência das turmas de direito privado, os contratos em que o Estado participa, ainda que a relação estabelecida entre as partes, seja de cunho predominantemente privado.

Ante o exposto, concluo que a competência para processar o recurso de apelação n.º0000080-43.2001.8.14.0012 é de uma das Turmas de Direito Público.

Assim, devem os autos serem remetidos a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INTERESSE COLETIVO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.**



1. O contrato foi realizado para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar e, portanto, para consecução de interesse coletivo e não para realização de interesse privado do Estado.
2. Sendo assim, não restam dúvidas que a situação trazida ao judiciário se refere a matéria de direito público, já que atinente a contrato administrativo propriamente dito, pois realizado para concretização de um interesse coletivo, qual seja: a compra de gêneros para merenda escolar.
3. Dúvida dirimida para definir a turma de direito público como competente para processar e julgar o recurso.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a competência para processar e julgar a apelação n.º0000080-43.2001.8.14.0012 é das Turmas de Direito Público.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador, Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO